



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 6.826/2010

EMENDA N°

Altera parcialmente o inciso I do art. 7º do Projeto de Lei 6.826/2010, do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, , para dar a tal dispositivo a seguinte redação:

Art. 7º.:

II – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, quando for possível sua estimação.

JUSTIFICATIVAS

A alteração da base de incidência para o “ramo de atividade” torna a multa mais proporcional ao dano gerado, sendo tecnicamente mais vinculada com os ganhos da infração. Assim, a punição imposta relaciona-se diretamente com o ramo de atividade em que o ilícito praticado.

A redução do percentual mínimo a incidir sobre o faturamento da empresa para 0,1% permite uma melhor calibragem para casos em que a imposição de multa é de natureza mais educativa que punitiva ou mesmo os casos de menor gravidade. Esta alteração permite que a multa guarde maior razoabilidade com a conduta ilícita, tendo, como efeito prático, um espectro mais amplo de valores para uma adequação mais justa da multa ao caso.

Da mesma maneira, a redução do percentual máximo para 20% visa atender ao princípio da proporcionalidade. Não deve ser o propósito da lei o encerramento das atividades da empresa mediante a imposição de multa excessiva que a pessoa jurídica não se tem condições de suportar. A multa deve ter como escopo unicamente a dissuasão de práticas relacionadas na lei, o que se vê efetivamente atendido pelos novos percentuais propostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao contrário do que se pode alegar, a redução proposta não tem o condão de reduzir a capacidade de dissuasão da multa. O que se pretende é que a punição adotada pela administração pública guarde razoabilidade com o dano causado, sendo impossível de questionamento perante tribunais judiciais, sob o argumento de excessividade.

Além disso, a redução, tanto da base de incidência da multa quanto de seu percentual mínimo, vai ao encontro do estabelecido no Projeto de Lei que trata da reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência aprovado pelo Congresso Nacional (Projeto de Lei n. 6/2009 do Senado e 3937/2004 da Câmara). O que se pretende é justamente compatibilizar os valores da multa com aqueles estabelecidos por esta norma.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR